



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem N.º 74/2021

Telêmaco Borba, 09 de novembro de 2021.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, mensagem e anteprojeto de lei, para reconhecer o peixe TUCUNARÉ - CICHLAS PR — como integrante da fauna silvestre local e tornar a espécie patrimônio natural, cultural, turístico e símbolo do Município de Telêmaco Borba.

O anteprojeto pretende normatizar a pesca do Tucunaré - CICHLAS PR - nas águas do Lago da UHE MAUÁ - Bacia do Rio Tibagi e seus afluentes, nos limites do município de TELÊMACO BORBA, estabelecer sua fiscalização e definir as sanções para quem infringir os dispositivos da lei.

Outrossim, visa autorizar o Poder Executivo a firmar convênios, parcerias, com Órgãos Federal e Estadual para o implemento dos objetivos da Lei, com vista a seu aprimoramento e divulgação, e, ainda, com o setor Privado, posto que a pesca esportiva do Tucunaré é considerada um evento de grande repercussão nacional e internacional, o que acarretará ao Município mais uma fonte de incremento ao desenvolvimento do turismo local e ao comércio como um todo.

Sem mais para o momento renovo os votos de estima e apreço a esta casa legislativa e a todos seus nobres Vereadores.

Atenciosamente.

Marcio Artur de Matos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Hamilton Aparecido Machado
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba - PR



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: " REGULAMENTA A PESCA DO TUCUNARÉ NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – PARANÁ."

Art. 1º - Fica o Tucunaré - CICHLA PR - reconhecido como integrante da fauna silvestre local, reconhecendo a espécie como um dos animais símbolo e também como patrimônio natural, cultural e turístico do município de TELÊMACO BORBA.

§ 1º - Ficam proibidos nas águas represadas no município de TELÊMACO BORBA e seus afluentes pesca predatória, processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes das espécies de Tucunaré - CICHLA PR.

§ 2º - É proibida inclusive ao pescador profissional a utilização de espinhei, tarrafa, pesca com rede, fisga, pinda, joão bobo, arbalete, galão ou cavalinho, bem como, isca vivas ou qualquer outra modalidade de pesca considerada predatória.

§ 3º - Os aparelhos de pesca de uso proibido, ou utilizados em condições nesta Lei consideradas proibidas, serão primariamente apreendidos e posteriormente inutilizados após deliberação do Conselho Municipal de Defesa e Preservação Ambiental de Telêmaco Borba — COMDEPA e/ou demais órgãos competentes, na presença de 02 (duas) testemunhas não envolvidas no processo, preenchendo-se o respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica à pesca profissional, assim considerada aquela realizada por pescador com Carteira de Inscrição e Registro (CIR) devidamente registrado nos órgãos



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

competentes, com exceção ao disposto no art. 3º, caput e § 1º do art. 6º desta lei.

Art. 3º - A constatação de comércio ou transporte de peixes da espécie Tucunaré - CICHLA PR -, pela fiscalização, implicará na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para o cometimento da infração, nos termos da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º - Além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e assim aumentada sucessivamente.

§ 2º - O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, que será apreciada pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação Ambiental de Telêmaco Borba - COMDEPA.

Art. 4º - Fica excluída das proibições previstas nesta Lei a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), aquela destinada ao consumo humano no local e a pesca de subsistência.

§ 1º - No caso de consumo humano no local e a pesca de subsistência conforme expresso no caput deste artigo, deve-se respeitar o limite de até 02 peixes por pescador, que deverão ter tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros e máximo de 40 (quarenta) centímetros de comprimento, assim entendida a extensão da extremidade da mandíbula inferior até a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º - A desobediência ao disposto neste artigo e seus parágrafos configurará infração, que será punida com multa no valor 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e assim sucessivamente.

§ 3º - Os infratores das disposições descritas neste artigo, além da pena de multa, terão apreendidos o pescado e todo material e/ou equipamento utilizado na pesca.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 5º - O pescado apreendido, na hipótese do art. 5º, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado a entidades sem fins lucrativos e de cunho social.

Parágrafo Único - Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

Art. 6º - O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou se apresentada esta for indeferida, serão vendidos em leilão, e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município e destinado aos programas que visem à preservação ambiental ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo Único - Os materiais apreendidos serão destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.

Art. 7º - Nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, os materiais serão restituídos aos proprietários.

Art. 8º - Toda apreensão deverá constar do Termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

Art. 9º - A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, comércio, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Telêmaco Borba.

Art. 10 - O disposto nesta lei não se aplica a atividade de aquicultura, pesqueiros ou pesque-e-pague, desde que o estabelecimento seja devidamente registrado junto aos órgãos competentes a que esteja suportado, com comprovação de origem (nota fiscal).

Art. 11 - Fica autorizado ao Município de Telêmaco Borba firmar convênios com os Órgãos de Proteção, Estudo, Defesa e Repressão



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

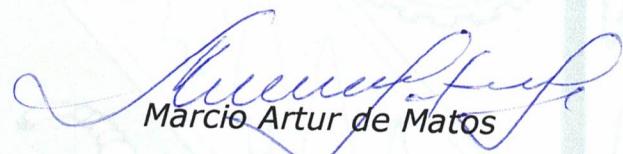
Ambientais nas esferas Federal e Estadual, bem como organizações não governamentais e/ou entidades ambientais e associações esportivas do segmento, para fiscalização, estudo e promoção de eventos esportivos, decorrentes e em cumprimento desta Lei.

Art. 12 - Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores sujeitam-se ainda às sanções cíveis, penais e outras de natureza diversa, previstas nas legislações estadual e federal.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Telêmaco Borba, 09 de novembro de 2021



Márcio Artur de Matos

Prefeito



Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município